



## 6º Congresso de Pós-Graduação

### O ENSINO FUNDAMENTAL DE NOVE ANOS: UM ESTUDO SOBRE AS MANIFESTAÇÕES DO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

#### Autor(es)

---

ANDREIA SILVA ABBIATI

#### Orientador(es)

---

CLEITON DE OLIVEIRA

#### 1. Introdução

---

Através da Lei Federal n. 11.274, promulgada em 6 de fevereiro de 2006, o ensino fundamental brasileiro passa a ter a duração de nove anos, com a inclusão das crianças de seis anos de idade. Esta medida, segundo Santos e Vieira (2006, p. 783) “concretiza uma das propostas educacionais do governo Lula, que desde 2003 estabeleceu a ampliação da obrigatoriedade escolar para a criança de 6 anos como uma de suas metas”.

No entanto, um breve retrospecto da história do ensino fundamental em nosso país, permite-nos afirmar que a extensão do tempo escolar obrigatório deste nível de ensino, vem ocorrendo lentamente ao longo do último século. Segundo Romanelli (1999), até 1946, “o ensino primário não recebera qualquer atenção do Governo Central, estando os sistemas de ensino ligados à administração dos Estados e, portanto, sujeitos às condições destes para legislar e inovar”. Somente a partir da promulgação do Decreto-Lei n. 8.529, de 2 de janeiro de 1946, o Governo Central passa a “traçar diretrizes para o ensino primário, para todo o país” (ROMANELLI, 1998, p. 160). Com a promulgação do referido Decreto, o ensino primário fundamental passou a ser obrigatório para as crianças dos sete aos doze anos.

A ampliação da obrigatoriedade, em termos de idade, só aconteceu através da Emenda Constitucional de 1969 (§ 3º, II, Art. 176) que enunciou “o ensino primário é obrigatório para todos, dos sete aos quatorze anos, e gratuito nos estabelecimentos oficiais” e da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) n. 5.692, aprovada em 11 de agosto de 1971.

Em 20 de dezembro de 1996, uma nova lei da educação, a LDB n. 9.394, sinalizou para a ampliação do ensino obrigatório, propondo, de acordo com o Artigo 32, “O ensino fundamental, com duração mínima de oito anos” (grifo nosso).

A partir de então, o ensino fundamental de nove anos a iniciar-se aos seis anos de idade, tornou-se meta da educação nacional pela Lei n. 10.172, de 9 de janeiro de 2001, que estabeleceu o Plano Nacional de Educação (PNE). O referido Plano, ao tratar dos objetivos e metas relativos ao ensino fundamental, propôs “ampliar para nove anos a duração do ensino fundamental obrigatório com início aos seis anos de idade, à medida que for sendo universalizado o atendimento na faixa etária de 7 a 14 anos”.

Em 16 de maio de 2005, a Lei n. 11.114, torna obrigatória a matrícula das crianças de seis anos de idade no ensino fundamental, pela alteração dos Artigos 6º, 32 e 87 da LDB n. 9.394/96. No início do ano seguinte, em 6 de fevereiro de 2006, é sancionada a Lei n. 11.274 alterando a redação dos Artigos 29, 30, 32 e 87 da Lei 9.394/96 dispendo sobre a duração de nove anos para o ensino fundamental, com matrícula obrigatória a partir dos seis anos de idade. Essa medida representa uma novidade na oferta de ensino no Brasil. Portanto, os sistemas de ensino necessitam de orientações para efetivar tal ampliação. Surge, então, o problema de viabilizar esta implementação, uma vez que a mesma traz implicações pedagógicas e administrativas.

Dessa forma, a presente pesquisa busca responder à seguinte questão: como o Conselho Nacional de Educação se manifesta diante das necessidades administrativas e pedagógicas que a ampliação da duração do ensino fundamental gerou?

## **2. Objetivos**

---

O objetivo geral do trabalho é analisar os documentos legais referentes à ampliação do ensino fundamental de oito para nove anos ocorrido no Brasil, pela inclusão das crianças de seis anos de idade. Para tanto, procuraremos atingir os seguintes objetivos específicos:

- a) Historiar a evolução do ensino obrigatório brasileiro, contextualizando-a e analisando a legislação referente a esse ensino;
- b) Arrolar os atos normativos do Conselho Nacional de Educação, que dizem respeito à ampliação do ensino fundamental para nove anos, no período de dezembro de 1998 a fevereiro de 2008;
- c) Analisar os atos normativos expedidos pelo Conselho Nacional de Educação referentes ao ensino fundamental de nove anos.

## **3. Desenvolvimento**

---

Para a realização da pesquisa utilizamos a análise bibliográfica e documental. A análise bibliográfica foi realizada por meio do levantamento, seleção e estudo da bibliografia concernente à ampliação do ensino fundamental no Brasil. Após a pesquisa bibliográfica, foi feita a análise documental, por intermédio do levantamento e exame da legislação pertinente ao ingresso de alunos aos seis anos de idade no ensino fundamental e à ampliação desse nível de ensino para nove anos.

## **4. Resultado e Discussão**

---

Ao longo do período analisado, diferentes consultas sobre o ensino fundamental de nove anos foram encaminhadas ao Conselho Nacional de Educação. Dessa forma, foram relatados pelo CNE, até fevereiro de 2008, quatorze atos normativos, sendo duas indicações, onze pareceres e uma resolução, conforme o quadro I. As manifestações do CNE foram precedidas por iniciativas de diferentes entidades. As consultas feitas partiram de órgãos do governo federal, dos governos municipais, de associações civis e dos próprios conselheiros.

A análise das manifestações permite-nos afirmar que, apesar da variedade de assuntos tratados, há uma superficialidade no tratamento dispensado a alguns deles, fato este comprovado pela insistência dos órgãos consulentes sobre determinados assuntos. Um desses assuntos refere-se à idade para a matrícula inicial no ensino fundamental, tendo sido tratado em quatro dos quatorze atos analisados.

Outro aspecto bastante recorrente refere-se ao estabelecimento de normas nacionais para a ampliação do ensino fundamental para nove anos, assunto que mereceu a manifestação do CNE em quatro documentos.

Um outro assunto relevante tratado em oito dos quatorze atos normativos analisados foi o financiamento do ensino, em decorrência, primeiramente do FUNDEF e, a partir de 2006, do FUNDEB. Há uma preocupação dos consulentes no que diz respeito ao assunto, tendo em vista que a questão de “ganhar” ou “perder” no orçamento tornou-se crucial. Assim, a matrícula das crianças de seis anos de idade é vista como fator rentável para os diferentes sistemas.

Partimos do pressuposto de que a variedade de assuntos tratados pelo CNE não esgota a discussão sobre a temática e, dessa forma, muitos silêncios foram observados na análise das manifestações. Ao silenciar sobre determinadas questões, o CNE deixa a cargo dos diferentes sistemas de ensino a nova organização da escolaridade obrigatória.

O primeiro silêncio detectado refere-se à questão da demanda escolar. Segundo o Parecer CEB/CNE n. 20/98 “milhares de famílias já matriculavam seus filhos de seis anos no ensino fundamental nas cidades, mesmo antes que a atual lei o permitisse”. Da mesma forma, “dezenas ou até centenas de sistemas estaduais ou municipais tinham propostas de matricular crianças de seis anos na primeira série do ensino fundamental ou em ciclos ou classes de alfabetização” (BRASIL, 1998, p. 6). A não explicitação dessa questão nas manifestações analisadas parece ser decorrente da constatação de que os sistemas públicos, impulsionados pela implantação do FUNDEF (1998), já realizavam a matrícula das crianças de seis anos de idade no ensino obrigatório, antes mesmo da promulgação da Lei n. 11.274/2006.

Um outro aspecto silenciado diz respeito à adequação dos espaços escolares para o atendimento das crianças de seis anos de idade. A nova escola de ensino fundamental precisa atender às exigências que o atendimento à criança de seis anos impõe. No entanto, as manifestações do CNE não trouxeram maiores esclarecimentos sobre a proposta curricular a ser adotada ao longo das nove séries do ensino fundamental. Com exceção do Parecer CNE/CEB n. 4/2008 onde se lê: “os três anos iniciais são importantes para a qualidade da Educação Básica: voltados à alfabetização e ao letramento” (BRASIL, 2008, p. 2), as demais manifestações não trazem orientações a respeito da organização curricular.

## 5. Considerações Finais

---

A pesquisa realizada permite-nos afirmar que a ampliação do ensino fundamental de oito para nove anos, do ponto de vista democrático, é uma medida positiva, pois prevê uma extensão dos anos de escolaridade para as crianças brasileiras. Nesse sentido, a ampliação contribui para preparar cidadãos conscientes e aptos a se realizar profissionalmente.

Ao analisarmos os atos normativos do CNE concluímos que os mesmos não respondem às necessidades administrativas e pedagógicas que a ampliação da duração do ensino fundamental gerou, uma vez que são feitas reiteradas solicitações aquele órgão sobre um mesmo assunto. Constatamos também que as manifestações do Conselho não foram suficientemente esclarecedoras na organização dos diferentes sistemas com relação à ampliação do ensino fundamental. Foram detectados “silêncios” que certamente necessitarão de outras reflexões e poderão ser temas para novas pesquisas.

Finalmente, esperamos, no limite do trabalho, que esta pesquisa possa contribuir para posteriores reflexões sobre um assunto tão relevante como o da escolaridade obrigatória em nosso país.

## Referências Bibliográficas

---

BRASIL. Emenda Constitucional n. 1, de 17 de outubro de 1969. Disponível em: [www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/principal.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/principal.htm). Acesso em: 20 jul. 2007.

\_\_\_\_\_. Lei n. 5.692, de 11 de agosto de 1971. Fixa Diretrizes e Bases para o ensino de 1º e 2º graus, e dá outras providências. Disponível em: [www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l4024.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4024.htm). Acesso em 20 jul.2007.

\_\_\_\_\_. Lei n. 9.394, 20 de dezembro de 1996. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Disponível em: [www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l4024.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4024.htm). Acesso em 27 jul. 2007.

\_\_\_\_\_. Lei n. 10.172, 9 de janeiro de 2001. Aprova o Plano Nacional de Educação e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 10 jan. 2001. Disponível em: [www.mec.gov.br](http://www.mec.gov.br). Acesso em: 20 mai. 2008.

\_\_\_\_\_. Lei n. 11.114, 16 de maio de 2005. Altera os Arts. 6º, 30, 32 e 87 da Lei n. 9.394, de 20 de dezembro de 1996, com o objetivo de tornar obrigatório o início do ensino fundamental aos seis anos de idade. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 17 maio 2005. Disponível em: [www.senado.gov.br](http://www.senado.gov.br). Acesso em: 27 jul. 2007.

\_\_\_\_\_. Lei n. 11.274, 6 de fevereiro de 2006. Altera a redação dos Arts. 29, 30, 32 e 87 da Lei n. 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, dispondo sobre a duração de 9 (nove) anos para o ensino fundamental, com matrícula obrigatória a partir dos 6 (seis) anos de idade. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 7 fev. 2006. Disponível em: [www.senado.gov.br](http://www.senado.gov.br). Acesso em: 27 jul. 2007.

\_\_\_\_\_. Decreto-lei n. 8529, de 02 de janeiro de 1946. Lei Orgânica do Ensino Primário. 1946.

\_\_\_\_\_. Ministério da Educação. Conselho Nacional de Educação. Resolução CNE/CEB n. 3/2005. Define normas nacionais para a ampliação do ensino fundamental para nove anos de duração. Disponível em: [www.portal.mec.gov.br/cne](http://www.portal.mec.gov.br/cne). Acesso em: 8 jun. 2007.

\_\_\_\_\_. Ministério da Educação. Conselho Nacional de Educação. Parecer CNE/CEB n. 5/1997. Proposta de Regulamentação da Lei n. 9.394/96. Disponível em: [www.crmariocovas.sp.gov.br/pdf/diretrizes\\_p0291-0305\\_c.pdf](http://www.crmariocovas.sp.gov.br/pdf/diretrizes_p0291-0305_c.pdf). Acesso em: 25 mai. 2008.

\_\_\_\_\_. Ministério da Educação. Conselho Nacional de Educação. Parecer CNE/CEB n. 20/1998. Parecer CNE/CEB n. 24/2004. Parecer CNE/CEB n. 6/2005. Parecer CNE/CEB n. 18/2005. Parecer CNE/CEB n. 39/2006. Parecer CNE/CEB n. 41/2006. Parecer CNE/CEB n. 45/2006. Parecer CNE/CEB n. 5/2007. Parecer CNE/CEB n. 7/2007. Parecer CNE/CEB n. 21/2007. Parecer CNE/CEB n. 4/2008. Disponíveis em: [www.portal.mec.gov.br/cne](http://www.portal.mec.gov.br/cne). Acesso em: 8 jun. 2008.

\_\_\_\_\_. Ministério da Educação. Conselho Nacional de Educação. Indicação CNE/CEB n. 1/2004. Proposta de estudos para o estabelecimento de Normas Nacionais para a ampliação do Ensino Fundamental para nove anos. Documenta. Brasília, v. 1, n. 510, p. 656-658, março 2004.

\_\_\_\_\_. Ministério da Educação. Conselho Nacional de Educação. Indicação CNE/CEB n. 2/2005. Orientações para a matrícula das crianças de seis anos de idade no Ensino Fundamental obrigatório, em atendimento à Lei nº 11.114, de 16 de maio de 2005. Documenta. Brasília, v. 1, n. 527, p. 265-266, set. 2005.

ROMANELLI, O. O. História da educação no Brasil (1930/1973). 20. ed. Petrópolis: Vozes, 1998.

SANTOS, L. L. C. P.; VIEIRA, L. M. F. “Agora seu filho entra mais cedo na escola”: a criança de seis anos no ensino fundamental de nove anos em Minas Gerais”. Educação & Sociedade. Campinas, vol. 27, n. 96, p. 775-796, Out. 2006.

## Anexos

---

**Quadro 1 - Atos normativos do CNE/CEB relacionados à ampliação do ensino fundamental para nove anos (1998-2008)**

<b>ATO NORMATIVO</b>	<b>INTERESSADO/ MANTENEDORA</b>	<b>ASSUNTO</b>	<b>RELATOR</b>
Parcecer CNE/CEB n. 20/98	Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais INEP/MEC - DF	Consulta reativa ao Ensino Fundamental de 9 anos.	João Antônio Cabral de Mendonça
Indicação CNE/CEB n. 12/04	Conselho Nacional de Educação / Câmara de Educação Básica	Proposta de estudos para o conhecimento da Norma Nacional para a ampliação do Ensino Fundamental para nove anos.	Neilo Marco Vincenzo Guio
Parcecer CNE/CEB n. 24/2004	MEC / Conselho Nacional de Educação / Câmara de Educação Básica - DF	Estudos visando ao estabelecimento de normas nacionais para a ampliação do ensino fundamental para nove anos de duração.	Munir de Avelar Ringel
Parcecer CNE/CEB n. 06/2005	MEC / Conselho Nacional de Educação / Câmara de Educação Básica - DF	Resumo do Parecer CNE/CEB 24/2004, que visa o estabelecimento de normas nacionais para a ampliação do Ensino Fundamental para nove anos de duração.	Munir de Avelar Ringel, Maria Beatriz Luce e Arthur Fonseca Filho
Resolução CNE/CEB n. 03/2005		Define normas nacionais para a ampliação do Ensino Fundamental para nove anos de duração.	
Indicação CNE/CEB n. 22/05	Conselho Nacional de Educação / Câmara de Educação Básica - DF	Orientações para a matrícula das crianças de seis anos de idade no Ensino Fundamental obrigatório, em atendimento à Lei n. 11.114, de 16 de maio de 2005.	César Collegali, Ademir Hilário Souza, Arthur Fonseca Filho, Francisca Rosvartino Pinto de Angelo, Francisco Aparecido Cordeiro, Kuno Paulo Rhoden, Maria Beatriz Luce e Munir de Avelar Ringel

Fonte: MEC - Conselho Nacional de Educação/Câmara de Educação Básica

<b>ATO NORMATIVO</b>	<b>INTERESSADO/ MANTENEDORA</b>	<b>ASSUNTO</b>	<b>RELATOR</b>
Parcecer CNE/CEB n. 18/2005	Conselho Nacional de Educação / Câmara de Educação Básica - DF	Orientações para a matrícula das crianças de 6 (seis) anos de idade no ensino fundamental obrigatório, em atendimento à Lei n. 11.114, de 16 de maio de 2005, que altera os Arts. 6º, 32 e 87 da Lei n. 9394/1996.	César Collegali, Ademir Hilário Souza, Arthur Fonseca Filho, Francisca Rosvartino Pinto de Angelo, Francisco Aparecido Cordeiro, Kuno Paulo Rhoden, Maria Beatriz Luce e Munir de Avelar Ringel
Parcecer CNE/CEB n. 08/2006	Movimento Interfórum de Educação Infantil do Brasil - MIEIB - MG	Consulta sobre situação relativa à matrícula de crianças de seis anos no Ensino Fundamental.	Munir de Avelar Ringel
Parcecer CNE/CEB n. 41/2006	União das Dirigentes Municipais de Educação - UNIDIME - RS	Consulta sobre interpretação correta das alterações promovidas na Lei n. 9394/96 pelas recentes Leis n. 11.114/2005 e n. 11.274/2006.	Munir de Avelar Ringel
Parcecer CNE/CEB n. 46/2006	Conselho Municipal de Educação de Uberlândia - GO	Consulta referente à interpretação da Lei Federal n. 11.274, de 02/06/06, que amplia a duração do Ensino Fundamental para nove anos e quanto à forma de trabalhar nas séries iniciais do Ensino Fundamental.	Munir de Avelar Ringel
Parcecer CNE/CEB n. 52/007	Fórum Estadual dos Conselhos Municipais de Educação do Rio Grande do Sul - RS	Consulta com base nas Leis n. 11.114/2005 e n. 11.274/2006, que tratam do Ensino Fundamental de nove anos e da matrícula obrigatória de crianças de seis anos no Ensino Fundamental.	Munir de Avelar Ringel

Continuação -

Fonte: MEC - Conselho Nacional de Educação/Câmara de Educação Básica

<b>ATO NORMATIVO</b>	<b>INTERESSADO/ MANTENEDORA</b>	<b>ASSUNTO</b>	<b>RELATOR</b>
Parcecer CNE/CEB n. 72/007	Fórum Estadual dos Conselhos Municipais de Educação do Rio Grande do Sul - RS	Resumo do Parecer CNE/CEB n. 52/007, que trata da consulta com base nas Leis n. 11.114/2005 e n. 11.274/2006, que se referem ao Ensino Fundamental de nove anos e à matrícula obrigatória de crianças de seis anos no Ensino Fundamental.	Munir de Avelar Ringel
Parcecer CNE/CEB n. 21/2007	Secretaria Municipal de Educação de Costa Rica - MS	Solicita esclarecimentos sobre o inciso VI do art. 24, referente à frequência escolar, e inciso I do art. 87, referente à matrícula de crianças de seis anos no Ensino Fundamental, ambos da LDB.	Regina Velasco Grande
Parcecer CNE/CEB n. 04/2008	Ministério da Educação / Secretaria de Educação Básica - DF	Orientação sobre os três anos iniciais do Ensino Fundamental de nove anos.	Munir de Avelar Ringel

Continuação -

Fonte: MEC - Conselho Nacional de Educação/Câmara de Educação Básica